DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9432/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9152/2014
PROTOCOLO	: 1506509
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPEAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 08/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: NIVEA ROSA AGUILAR LARSON – ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO BANDA "MASTRUZ COM LEITE"
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 120.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO BANDA "MASTRUZ COM LEITE". FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 08/2014, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Anastácio** e **Nívea Rosa Aguilar Larson - ME**, objetivando a contratação para apresentação da Banda "Mastruz com Leite", incluindo despesas com cachê, passagens aéreas, hotel, alimentação e hospedagem, no dia 02 de maio de 2014, na Festa da Farinha de Anastácio, com valor contratual no montante de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 08/2014 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2014, já fora julgado regular e legal através da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 2773/2018** (processo TC/MS 9156/2014).

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise – ANA-6ICE – 14316/2018 (pp. 55/60), concluiu pela ***legalidade e regularidade*** da formalização do Contrato e da sua execução financeira, e constatou a remessa intempestiva em 70 dias.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC– 18466/2018 (pp. 61/62), manifestando-se pela ***regularidade com ressalva*** da formalização do contrato, ***regularidade e legalidade*** da execução financeira e pela aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das reportadas fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, desrespeitando sobremaneira o prazo estabelecido da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, sendo necessária a imposição de multa. Porém, os demais requisitos legais vigentes foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização contratual e da execução financeira.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	120.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	120.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	120.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	120.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 08/2014 (**2ª fase**), tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno do TC/MS c/c art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 08/2014 **(3ª fase)**, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Douglas Melo Figueiredo***, Prefeito Municipal á época, responsável pela formalização do Contrato n.º 08/2014 e sua execução financeira, por infração à norma legal, com base no artigo 170, I, do Regimento Interno do TC/MS c/c o art. 46, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF